

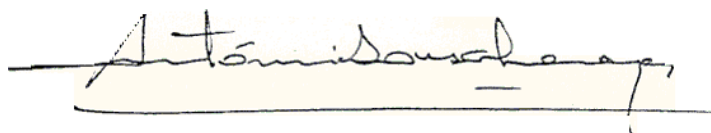
Recolha, tratamento e rejeição de águas residuais; -Concessões de exploração e gestão dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público.

Tendo sido suscitadas dúvidas quanto ao enquadramento a dar às operações em referência, comunica-se que, por despacho do Senhor Director-Geral dos Impostos de 2004/03/29, foi sancionado o seguinte entendimento:

- 1 O n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA estabelece que o Estado e demais pessoas colectivas de direito público não são sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência. Ressalvando-se, no entanto, no n.º 3 do mesmo artigo que as entidades atrás referidas, serão, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das actividades aí enumeradas e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa.
2. As entidades privadas que sejam concessionárias de serviços públicos situam-se fora do âmbito da não sujeição, prevista no referido n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA, por não constituírem "pessoas colectivas de direito público".
3. Independentemente da sua natureza de serviço público, a actividade de recolha e tratamento de águas residuais quando exercida, ainda que no âmbito de um contrato de concessão de serviços públicos, por uma entidade de direito privado, não é enquadrável no âmbito da não sujeição estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA.
4. As operações de recolha, tratamento e rejeição de águas residuais, quando prestadas por pessoas de direito privado, estão sujeitas à taxa normal de 19%, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.
5. No entanto, se as operações referidas no ponto anterior, mesmo quando executadas por pessoas de direito privado, forem efectuadas ao abrigo de contratos outorgados pelo Estado, pelas Regiões Autónomas, pelas autarquias locais, por associações de municípios ou pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º, estão sujeitas à taxa reduzida de 5%, por enquadráveis na verba 2.20 da Lista I anexa ao Código do IVA.
6. No caso das operações de recolha e tratamento de águas residuais serem directamente exercidas pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público são consideradas fora de campo de aplicação do imposto, por se tratar de operações efectuadas no exercício dos seus poderes de autoridade, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA.
7. A actividade de exploração e gestão dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público está enquadrada na verba 1.7 da Lista I anexa ao Código do IVA, estando sujeita à taxa reduzida de 5%, sendo igualmente aplicável às pessoas colectivas de direito público, na medida em que estas actividades não beneficiam da não sujeição prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA.

Com os melhores cumprimentos.

O SUBDIRECTOR-GERAL,



(António de Sousa e Menezes)